



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 579/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO: 05/10/2007

PROCESSO N.º: 1/001832/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615040

RECORRENTE: Finobrasa Agroindustrial SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

*espina V*

EMENTA: - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Empresa teria emitido notas fiscais inidôneas cuja operação teria gerado prejuízo ao Erário. Decisão pela **IMPROCEDENCIA** do lançamento, por considerar que as notas fiscais n.º 230, 231 e 232, que estavam acobertando o transporte das mercadorias, possuem todos os requisitos legais exigidos no art. 170 do Decreto 24.569/97, não podendo estas ser consideradas inidôneas por supostas irregularidades ocorridas em operação anterior. RECURSO DE OFÍCIO conhecido e **não provido**, decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que a empresa acima identificada teria emitido notas fiscais inidôneas cuja operação teria gerado prejuízo ao Erário.

Na Informação Complementar o agente do fisco esclarece as razões para considerar a inidoneidade das notas fiscais n.º (s) 230, 231 e 232, dentre as quais, que a emitente localiza-se em sala predial, sem capacidade de armazenagem dos produtos e, que as notas fiscais relativas às operações anteriores gozavam de um diferimento não previsto, pois, a mercadoria não se destinava à industrialização.

Constam nos autos Certificado de Guarda n.º 258/2006, originais das notas fiscais n.º 230, 231 e 232, cópias das Notas Fiscais n.º (s) 0453488, 0453489, 0453490 que embasaram a atuação e da etiqueta dos produtos.

A empresa apresentou defesa na fase inicial do processo, tendo a julgadora de 1.ª Instância decidido pela **Improcedência** do lançamento, razão pela qual houve a Remessa de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu parecer sugerindo a confirmação da **IMPROCEDENCIA** declarada na instância singular, o qual foi ratificado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

#### VOTO

Analisando os argumentos apresentados pelo agente fiscal, a 2.ª Câmara de Julgamento concluiu que os indícios indicados na Informação Complementar não são suficientes para ensejar a inidoneidade das notas fiscais n.º 230, 231 e 232, pois, o fato é que a empresa autuada apresentou as 3.ª vias das Notas Fiscais n.º (s) 0453488, 0453489, 0453490 as quais servem para comprovar a aquisição dos produtos objeto da atuação pela emitente "FINOBRASA - AGROINDUSTRIAL".

Se tais aquisições estavam abrangidas ou não pelo DIFERIMENTO, a consequência de tal fato seria a cobrança do imposto devido naquelas operações, mas nunca poderia produzir efeitos que alcançariam as saídas subseqüentes a ponto de tornar inidôneas as notas fiscais de venda emitidas pela empresa com base neste motivo.

Assim como, os argumentos relativos à origem dos produtos que seriam da "Fazenda Uirapuru - Mato Grosso" e que a emitente estaria localizada em sala predial, sem capacidade de armazenagem dos produtos, nem depósito fechado, constituem meros indícios os quais somente poderiam ser apurados pela fiscalização de Estabelecimento, através de análise da escrita fiscal e contábil da emitente, fugindo, portanto, da competência do Transito de Mercadorias.

Portanto, as supostas irregularidades apontadas na etapa de aquisição das mercadorias, bem como, a falta de recolhimento do ICMS ocorrida nesta fase, se houvesse, não invalidaria as operações subseqüentes, nem comprovariam a existência de declarações inexatas nas notas fiscais que acobertavam o transito da mercadoria.

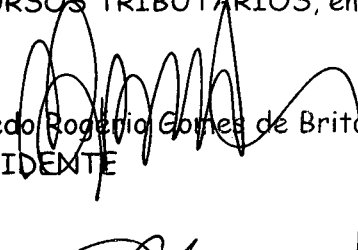
O fato é que as notas fiscais n.º 230, 231 e 232 que estavam acobertando o transporte das mercadorias possuem todos os requisitos legais exigidos pelo RICMS, mantendo compatibilidade em espécie e quantidade com as mercadorias que estavam sendo efetivamente transportadas, trazendo como natureza da operação "venda de mercadoria adquirida de terceiros" e o destaque do ICMS devido na operação.

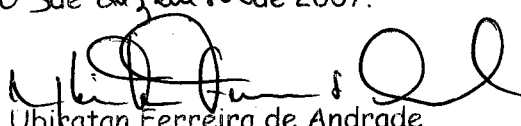
Pelo exposto, concluo que os argumentos que embasaram a atuação baseiam-se em operações anteriores aquelas descritas nas notas fiscais que foram objeto da atuação e não constituem elementos de provas suficientes para ensejar a inidoneidade dos referidos documentos fiscais, carecendo de uma análise mais profunda que foge da competência do Transito de Mercadorias.


### DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e a recorrida **Finobrasa Agroindustrial SA**, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Oficial, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

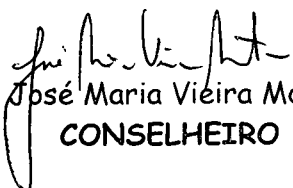
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubikatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA




PROCESSO Nº: 1/001832/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615040

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Meneses de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO